LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 18, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 05/2000, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Artigo 3° da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1° - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior no País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do Pais.

§ 2° - Ressalvadas as exceções expressas no Artigo 3° da presente lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3° - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 2°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidirá independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - da habitualidade ou eventualidade no exercício da atividade;

IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - do recebimento ou não do preço do serviço no mês de exercício;

VI - do ramo de atividade do prestador de serviço.

Art. 3°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é devido pêlos seguintes serviços, prestados por pessoas físicas ou jurídicas:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
l .06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21- Unidade de atendimento, assistência **ou** tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 -Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com. obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito **ao** ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service**,** suíte service**,** hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, **de** aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, bailes**,** danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,espetáculos, entrevistas, shows, ballet**,** danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows,** concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas**,** que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento **e** oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia **(franchising).**

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 -Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 -Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Aluaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização **(**factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários e congêneres.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pêlos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pêlos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II

DO LOCAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 4°. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese prevista no § 1° do Artigo 1° desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no casos dos serviços descritos no subitem 3.04 do Artigo 3° desta lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Artigo 3° desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Artigo 3° desta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, **no** caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Artigo 3° desta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Artigo 3° desta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Artigo 3° desta lei;

VIII - da. execução da decoração e Jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem. 7.11 AO Artigo 3° desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Artigo 3° desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Artigo 3° desta lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Artigo 3° desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Artigo 3° desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Artigo 3° desta lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Artigo 3° desta lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Artigo 3° desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Artigo 3° desta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 do Artigo 3° desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 do Artigo 3° desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 do Artigo 3° desta lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 do Artigo 3° desta lei.

§ 1° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Artigo 3° desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Artigo 3°, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3° - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Artigo 3° da presente lei.

Art. 5° . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6°. São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - todas as pessoas físicas, profissionais, autônomos e liberais, que prestarem qualquer dos serviços relacionados na lista constante do Artigo 3° desta lei, sem subordinação, de forma eventual, com habitualidade e autonomia;

II - todas as pessoas jurídicas, empresas individuais e coletivas, que prestarem qualquer dos serviços relacionados na lista constante no Artigo 3° desta lei, com habitualidade e autonomia.

Art. 7°. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as pessoas físicas que realizam trabalhos para si próprias;

II - as pessoas que prestam serviços com relação de emprego de natureza não eventual e sob dependência, tais como operários, trabalhadores, servidores públicos e trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscal de sociedades.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 8°. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviço não emitir, documento fiscal que conste o número e a data da autorização para impressão expedido pela Fazenda Pública Municipal;

II - o prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição ou não possuir domicílio fiscal no Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 9°. Os responsáveis a que se refere o Artigo 8° desta lei, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de Ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 10. Sem prejuízo no disposto nos Artigos 7° e 8° desta lei, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou senta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.23, 7.14, 7.15,7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Artigo 3° desta lei.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado pelo contribuinte.

§ 1° - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 do Artigo 3° desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2° - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no Artigo 3° desta lei.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SUBSEÇÂO I

DAS ALÍQUOTAS

Art. 12. O imposto será calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço quando prestado por pessoa jurídica ou a ela equiparado, ou sobre a Base Fixa, quando prestado por profissional autônomo ou liberal, sendo que de acordo com a natureza do serviço, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
I – CONSTRUÇÃO CIVIL	7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.18	5%
II – DIVERSÕES PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17) e 15 (15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 12.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18).	3,5%
III – DEMAIS SERVIÇOS	DEMAIS ITENS	3%

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 13. Quando os serviços de caráter pessoal ou profissional constante da Lista de Serviços do Artigo 3°, forem prestados por pessoa jurídica ou sociedade, ainda que não constituídas formalmente, estas ficarão sujeitas ao regime tributário aplicável às demais empresas prestadoras de serviços, inclusive quanto as obrigações acessórias relativa a documentação e escrituração fiscal.

Art. 14. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 15. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1° - Na prestação de serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2° - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços de crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3° - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 16. A Fazenda Pública Municipal, respeitada oportunidade e conveniência, instituirá Regime de Estimativa Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que poderá alcançar um ou mais grupos de contribuintes, classificados por ramo de atividade, ou pelas características comuns aos negócios ou empresas.

Parágrafo Único - O regime de estimativa fiscal não poderá ser instituído por período superior a 12 (doze) meses.

Art. 17. O recolhimento do imposto mediante o regime de estimativa, não retira e não inibe o direito da Fazenda Pública Municipal rever as bases de cálculo do imposto e exigir a diferença ou suplementação.

Art. 18. Constatando-se, mediante revisão, recolhimento a menor que o devido, notificar-se-á o contribuinte, para o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, acrescidos de juros e atualização monetária.

Art. **19.** O não atendimento à notificação de que trata o artigo anterior, dará lugar a Lavratura do Auto de Infração, aplicando-se, além dos acréscimos legais ali previstos, as penalidades previstas no Artigo 52 desta lei.

Art. 20. Constatando-se recolhimento a maior que o devido, o contribuinte será notificado, para no prazo de 10 (dez) dias, receber a diferença, acrescida de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês e da atualização monetária.

Art. 21. Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte poderá converter a diferença em crédito para compensação de lançamentos tributários supervenientes.

Art. 22. Não se procederá a restituição ou se concederá crédito de que trata o artigo anterior, se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, mesmo que relativo a outro tributo ou estabelecimento de sua propriedade ou em que seja sócio majoritário.

Art. 23. Findo o período de vigor da estimativa, esta ficará automaticamente cancelada, devendo o imposto ser calculado e recolhido nos termos desta lei.

Art. 24. Não será instituído novo regime de estimativa sem o procedimento da revisão de que trata o Artigo 20 desta lei.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 25. Proceder-se-á por arbitramento a apuração do preço do serviço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pêlos Agentes do Fisco Municipal;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais.

Art. 20. Constatando-se recolhimento a maior que o devido, o contribuinte será notificado, para no prazo de 10 (dez) dias, receber a diferença, acrescida de juros a razão de 1% (um. por cento) ao mês e da atualização monetária.

Art. 21. Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte poderá converter a diferença em crédito para compensação de lançamentos tributários supervenientes.

Art. 22. Não se procederá a restituição ou se concederá crédito de que trata o artigo anterior, se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, mesmo que relativo a outro tributo ou estabelecimento de sua propriedade ou em que seja sócio majoritário.

Art. 23. Findo o período de vigor da estimativa, esta ficará automaticamente cancelada, devendo o imposto ser calculado e recolhido nos termos desta lei.

Art. 24. Não será instituído novo regime de estimativa sem o procedimento da revisão de que trata o Artigo 20 desta lei.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 25. Proceder-se-á por arbitramento a apuração do preço do serviço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pêlos Agentes do Fisco Municipal;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte se recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa.

Art. 26. O arbitramento determinará, justificadamente, a base de cálculo do Imposto, considerando entre outros elementos os indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e as despesas administrativas operacionais.

Art. 27. A base de cálculo apurada pela Fiscalização através de boletins, planilhas ou outro documento aprovado pela Fazenda Pública Municipal, poderá ser utilizado para o arbitramento de exercícios anteriores, aplicando-se os índices inflacionários oficiais.

Art. 28. Na prestação de serviços de construção civil, quando for necessário o arbitramento, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda equivalente a 30% (trinta por cento) do Custo Unitário Básico - CUB, por metro quadrado da construção, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Santa Catarina, sendo que o recolhimento do imposto dar-se-á na forma do Artigo 27 desta lei, sempre que:

I - o prestador do serviço não possua escrita fiscal ou contábil, ou que estas não demonstrem com clareza o preço do serviço auferido em cada obra;

II - o prestador do serviço seja domiciliado em outro Município;

III - tratar-se de obra iniciada sem a devida aprovação dos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO VIII

DO CADASTRAMENTO

Art. **29.** O cadastro fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pêlos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 30. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro fiscal, no qual deverá constar todos os documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 31. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados e outros a juízo da administração, independentemente:

I - da habitualidade, temporariedade ou eventualidade da prestação de serviços;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de tratar-se de pessoa física ou jurídica imune ou isenta de pagamento do imposto.

§ 1° - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2° - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3° - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local da atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4° - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5° - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho das suas atividades.

Art. 32. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2° - A Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício, as alterações cadastrais.

Art. 33. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário apresentarão, anualmente, a Declaração de Informações Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicando o total das prestações de serviços mensalmente, realizadas no período compreendido entre 1° de Janeiro a 31 de Dezembro de cada exercício, conforme modelos e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 34. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 35. Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigado a manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou outro documento admitido pela Fazenda Pública Municipal por ocasião dos serviços.

Art. **36.** O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal a ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na data desses em seu domicílio.

§ 1° - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2° - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3° - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá realizar a manutenção de vários livros especiais ou autorizar sua dispensa e permitir a utilização de notas e documentos fiscais.

Art. 37. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá optar pela adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 38. O imposto será pago nos seguintes prazos:

I - tratando-se de lançamento por homologação, estimativa fiscal e lançamento de ofício, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador;

II - tratando-se de prestação de serviços em caráter temporário ou eventual, a critério da Fazenda Municipal, antecipadamente ou no prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato gerador;

III - nos casos de lançamento direto, relativo aos profissionais autônomos ou liberais, até o dia 31 de janeiro.

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 39. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar, ficam isentos do imposto:

I - os serviços prestados por estabelecimentos de educação, assim entendidos os de pré-escolar, ensino médio e terceiro grau;

II - os serviços prestados aos templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos, entidades de assistência social de caráter geral e sem fins lucrativos, sediados no Município.

SEÇÃO XI

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 40. Os contribuintes que se enquadram nas alíquotas anuais, pagarão o Imposto até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 41. Todo recolhimento do Imposto em atraso, terá a aplicação de multa de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, acrescida de juros na ordem de 1% (hum por cento) ao mês.

SEÇÃO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 42 Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária **ou** por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

a) Multa de 1% (hum por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 43. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

I - Multa de 1% (hum por cento) do valor do imposto.

Art. 44. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

I - Multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 45. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

I - Multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO III
INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 46. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

I- Multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais.

SEÇÃO XIII
INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 47. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

II - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

III - não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

IV - deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

Parágrafo único - As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos no artigo 41, conforme o caso.

SEÇÃO XIV
INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÓMICA OU FISCAL

Art. 48. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

Art. 49. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

Art. 50. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;***

§ 1°. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2°. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

SEÇÃO XV

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 51. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal: ***Multa de 6 (seis) Unidades Fiscais Municipais).***

Art. 52. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei: ***Multa de 3 (três) Unidades Fiscais Referenciais.***

SEÇÃO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. As multas previstas na Seção XII, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 54. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 55. Fica revogado o Capítulo IV, do Título I da Lei Complementar Municipal N° 05, de 27 de Dezembro de 2000, que Instituiu o Código Tributário do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina e Dá Outras Providências, bem como a Lei Complementar Municipal Nº 13, de 19 de Maio de 2004, a qual fica totalmente revogada.

Santa Cecília, 1º de Novembro de 2005

JOÃO RODOGER DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

FRANCISCO INÁCIO LUVISA
Secretário de Administração e Finanças

ALBERTO KNECHT
Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos

SCHEYLA FONTANA GRANEMANN DE SOUZA
Secretária da Saúde

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário de Educação, Cultura e Desporto

GUILHERMINA APARECIDA FRANCO DE MEDEIROS
Secretária da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social